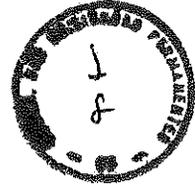


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2000  
(DO SR. ALCEU COLLARES)**



Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal.

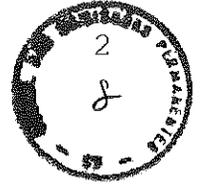
Parágrafo único. A concessão de benefício de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas que mais causa polêmica no Direito do Trabalho é o efeito da aposentadoria no contrato de trabalho. Muitos adotam a teoria que a aposentadoria é a opção pela inatividade, o empregado que pede a sua concessão estaria optando por parar de trabalhar, o que equivaleria a seu pedido de demissão.

Outros são da opinião de que a concessão do benefício previdenciário não afeta o contrato, por serem esferas distintas do Direito (trabalho e previdência), que obedecem a regras específicas que não se comunicam.

Não há justificativa para manter a polêmica, tampouco remeter aos tribunais a solução, que pode ser dada pela via legislativa.

Saliente-se que os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10 de fevereiro de 1997, estão *sub judice* em virtude de ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais foram concedidas liminares suspendendo o efeito dos dispositivos. Não há, por enquanto, julgamento de mérito.

O § 1º citado permite a readmissão, em caso de aposentadoria espontânea de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, condicionada a concurso público.

O § 2º dispõe que "o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício". Dessa forma, a concessão de aposentadoria proporcional rescinde o vínculo empregatício, o que obrigatoriamente leva à conclusão de que a concessão de aposentadoria integral não rescinde.

Todavia não tem sido assim entendido por nossos tribunais, tampouco pelos empregadores, que consideram apenas o período após a aposentadoria como tempo de serviço para efeito de cálculo das verbas rescisórias quando a demissão é iniciativa da empresa. Alegam a parte final do *caput* do art. 453 mencionado, sem considerar o § 2º transcrito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

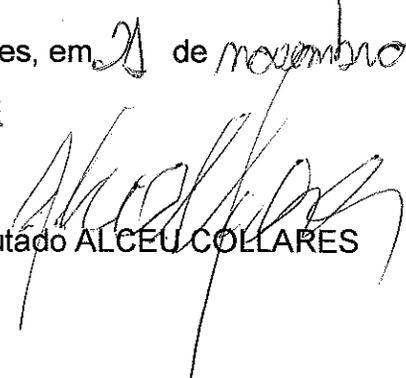


A situação deve ser alterada a fim de que a vontade do legislador seja efetivamente respeitada no sentido de não rescindir o contrato em virtude da aposentadoria espontânea, quando verificados os requisitos para a concessão do benefício.

É o que dispõe o nosso projeto, que deixa claro que a concessão do benefício de aposentadoria não rescinde o contrato de trabalho, retirando a parte final do *caput* do art. 453 da CLT e introduzindo um parágrafo único.

Nesse sentido, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o projeto de lei ora apresentado, na certeza de que poderá contribuir para elucidar uma questão relevante em benefício do trabalhador.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2000.

  
Deputado ALCEU COLLARES